



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 42-85.2012.6.09.0061 – CLASSE 32 – SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO  
– GOIÁS**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva  
**Agravante:** Plínio José da Silva Almeida  
**Advogado:** Leomar José de Castro  
**Agravante:** Ministério Público Eleitoral  
**Agravado:** Sebastião Moreira dos Santos  
**Advogados:** Wandir Allan de Oliveira e outro

Eleições 2012. Registro de Candidatura. Indeferimento.  
Analfabetismo.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, quem não impugnou o pedido de registro de candidatura não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu.

Agravos regimentais não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Plínio José da Silva Almeida (fls. 85-89) e o Ministério Público Eleitoral (fls. 96-99) interpuseram agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para deferir o registro de candidatura de Sebastião Moreira dos Santos ao cargo de vereador do Município de São Miguel do Passa Quatro/GO, por entender comprovada sua alfabetização.

Plínio José da Silva Almeida alega, em suma, que:

- a) sua condição de terceiro interessado deve ser reconhecida, pois a Coligação O Progresso Continua, pela qual se candidatou e se elegeu com 160 votos, perdeu a quinta cadeira da Câmara Municipal de São Miguel do Passa Quatro/GO, que deveria ser por ele ocupada, para a Coligação Governo Participativo, em virtude da validação dos 19 votos obtidos pelo agravado;
- b) além de seu interesse ter surgido apenas com a decisão agravada, a matéria em discussão teria assento constitucional, razão pela qual ficaria afastada a aplicação da Súmula nº 11 do TSE;
- c) a decisão agravada não se harmonizaria com as provas constantes dos autos nem poderia ter levado em consideração a declaração juntada posteriormente;
- d) o agravado não teria conseguido afastar as evidências de seu analfabetismo, conforme se observa do teste aplicado.

Pugna pelo juízo de retratação ou, em caso de negativa, pela submissão do agravo regimental ao Pleno deste Tribunal para que seja reformada a decisão monocrática e indeferido o pedido de registro de candidatura de Sebastião Moreira dos Santos.



O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, sustenta que:

a) a decisão agravada incorreu em *error in procedendo*, porquanto se chegou “à apreciação do mérito sem se firmar o juízo de admissibilidade” (fl. 98);

b) teria ocorrido reexame de provas, o que seria inviável nesta instância especial, nos termos das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF;

c) o candidato não saberia ler nem escrever, ainda que minimamente, conforme restou registrado na decisão de indeferimento de seu registro de candidatura.

Postula a reconsideração da decisão singular ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pelo colegiado do TSE, para que o recurso especial não seja admitido.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, os agravos regimentais são tempestivos. A decisão foi publicada em sessão no dia 20.11.2012 (fl. 83) e os apelos foram interpostos, ambos, no dia 23.11.2012 (fls. 85 e 96). O agravo regimental de Plínio José da Silva Almeida foi subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 90).

Inicialmente, observo que os agravantes não impugnam o registro de candidatura. Todavia, nos termos da Súmula TSE nº 11, a parte que não impugnou o pedido de registro, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não detém legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional, que é o caso dos autos, já que o registro do agravado foi indeferido com



fundamento em analfabetismo, causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 80-81):

*O Tribunal Regional Eleitoral manteve o indeferimento do pedido de registro do recorrente, por entender ser ele inelegível, dada a sua condição de analfabeto.*

*Extraio do acórdão regional (fls. 54-56):*

No seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), o recorrente informou como grau de instrução o ensino médio completo, porém, não apresentou a comprovação formal da escolaridade, juntando declaração de próprio punho, sem a presença de servidor do cartório e com indícios de analfabetismo (fl. 10), e atestado médico que informa que 'o paciente sofreu AVE Isquêmico há 6 anos', mas que, 'curiosamente, nota-se que não perdeu a capacidade de cognição relacionada ao raciocínio e ao bom senso' (fl. 20).

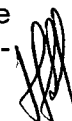
Assim, para suprimento da ausência de comprovante de escolaridade formal, foi realizado teste objetivo para aferição individual de alfabetização, conforme documento de fls. 16.

Da análise do referido documento, verifica-se que o pretense candidato realmente não sabe ler e escrever, pois das 8 (oito) palavras ditadas acertou apenas 3 (três). Conforme esclareceu o douto Juiz a quo 'não conseguiu interpretar e escrever respostas em uma das duas questões complementares do anverso da prova; errou a primeira questão de marcar 'X' do verso e deixou em branco as demais questões, completando o alfabeto de forma errônea' (fls. 28).

O pretense candidato demonstrou, pois, a ausência de habilidade mínima para ler e escrever.

'Não se trata de trocar x por s ou sc por c, confundir mal com mau ou bem com bom, escorregões, aliás, comuns mesmo em portadores de diplomas. Cuida-se, sim, de desconhecer-se estruturas e articulações fundamentais da língua, de não saber ler uma frase singela, de se ignorar a escrita de palavras corriqueiras, como 'gato', 'banana', 'mãe'. Obviamente, não se pretende que apenas homens letrados se candidatem aos postos públicos, mas, sim, que os candidatos tenham um mínimo de conhecimento da língua para que possam exercer com independência, dignidade e altivez o mandato conquistado' (José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. 4ª Edição. Del Rey 2009, p. 148).

Por outro lado, foi juntada posteriormente aos autos Declaração de Escolaridade oriunda da Secretaria do Estado da Educação do Estado de Goiás que informa que o recorrente 'concluiu em 1981/2 o 2º período do Curso de 2º grau - Suplência no extinto Colégio Vital Brasil, Goiânia/GO'



Todavia, entendo que o referido documento deve ser analisado em conjunto com a prova de fls. 16, ou seja, com o teste realizado recentemente perante Juízo Eleitoral de origem.

Da análise dos referidos documentos, concluo que a presunção (relativa) de escolaridade gerada pela declaração de escolaridade resultou afastada no caso em exame, considerando-se que no teste aplicado o candidato demonstrou que, na verdade, não ostentar a condição de alfabetizado.

Por conseguinte, considerando-se o nível do teste aplicado, entendo que não restou demonstrado que o candidato satisfaz a exigência constitucional quanto à alfabetização (saber ler e escrever suficientemente) para o exercício dos direitos políticos, ou seja, candidatar-se a cargo eletivo.

*Vê-se que a Corte de origem assinalou que o candidato, "das 8 (oito) palavras ditadas, acertou apenas 3 (três)" (fl. 55) e que não conseguiu interpretar e escrever respostas em uma das duas questões complementares da prova.*

*Todavia, tendo em vista que ele logrou êxito na escrita de algumas palavras e de ao menos uma questão da prova aplicada, conforme assinalado no acórdão regional, infere-se que o candidato possui uma condição mínima de alfabetização, a qual é suficiente para afastar a causa de inelegibilidade, conforme tem decidido este Tribunal:*

Inelegibilidade. Analfabetismo.

1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva.
2. Essa orientação se aplica, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo exigir-se do candidato apenas que ele saiba ler e escrever minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de compreensão e expressão da língua.
3. Não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo.

[...]

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 6616, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 18.10.2012)

*Assim, razão assiste ao candidato quando argumenta que demonstrou aptidão mínima para a leitura e escrita (fl. 68), o que se infere do próprio acórdão regional, ao reconhecer que ele acertou algumas questões do teste aplicado.*

Conforme afirmei na decisão agravada, infere-se do acórdão regional que o candidato possui uma condição mínima de alfabetização, a qual é suficiente para afastar a causa de inelegibilidade, nos termos da



jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual "*as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente*" (REspe nº 163-12/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 9.10.2012).

Assim, adotando as razões acima transcritas, voto no sentido de **negar provimento aos agravos regimentais de Plinio José da Silva Almeida e do Ministério Público Eleitoral.**



**PEDIDO DE VISTA**

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 42-85.2012.6.09.0061/GO. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Plinio José da Silva Almeida (Advogado: Leomar José de Castro). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Sebastião Moreira dos Santos (Advogados: Wandir Allan de Oliveira e outro).

Decisão: Após o voto do Ministro Henrique Neves da Silva desprovendo o agravo regimental, antecipou o pedido de vista a Ministra Nancy Andrichi.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 6.12.2012.

**VOTO-VISTA**

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de agravos regimentais interpostos por Plínio José da Silva Almeida (fls. 85-89) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 96-99) contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial eleitoral para deferir o registro de candidatura de Sebastião Moreira dos Santos ao cargo de vereador do Município de São Miguel do Passa Quatro/GO nas Eleições 2012 por entender comprovada sua alfabetização.

Na sessão do dia 6.12.2012, o e. Ministro Henrique Neves, relator, negou provimento aos agravos regimentais sob o fundamento de que o agravado “logrou êxito na escrita de algumas palavras e de ao menos uma questão da prova aplicada, conforme assinalado no acórdão regional”, o que permitia inferir que possui uma condição mínima de alfabetização, a qual é suficiente para afastar a causa de inelegibilidade, conforme tem decidido o TSE.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Consoante a Súmula 11/TSE<sup>1</sup> e o entendimento desta Corte, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura – seja candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral – não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferir, salvo quando se tratar de matéria constitucional. Confira-se:

[...] - Nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, **seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral**, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

-Agravamento regimental não conhecido.

(AgR-REspe 9379-44/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 3/11/2010) (sem destaque no original).

**[...] 1. Nos termos da Súmula-TSE 11, a parte que não impugnou o registro de candidatura não tem legitimidade para recorrer da**

---

<sup>1</sup> Súmula 11/TSE: no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.



sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional, o que não se averigua no caso em exame. Precedentes.

2. A mencionada súmula não se aplica tão-somente a partido político, mas a todos os legitimados a propor impugnação ao registro de candidatura a que se refere o art. 3º da Lei Complementar 64/90. Precedentes. [...]

(REspe 22.578/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, PSESS de 22.9.2004) (sem destaque no original).

No caso dos autos, não houve impugnação ao pedido de registro do agravado.

Desse modo, o conhecimento dos agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Plínio José da Silva Almeida – que, repita-se, não impugnaram o pedido de registro de candidatura – é inviável.

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias ao e. Ministro relator, **não conheço** dos agravos regimentais.

É o voto.

### ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Apenas para prestar esclarecimento, Senhora Presidente: no ponto referente ao cabimento do agravo regimental, asseverei e reconheci a existência da Súmula nº 11, mas entendi que, no caso dos autos, o registro agravado foi indeferido com fundamento em analfabetismo, causa de inelegibilidade prevista no art.14, § 4º da Constituição Federal. Por isso, superei a Súmula nº 11, por se tratar de analfabetismo, matéria constitucional – na parte final da ressalva.

O efeito prático, todavia, é o mesmo: estou negando-lhe provimento e a Ministra Nancy Andrichi não conhece do agravo.



A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Tenho também, Senhora Presidente, nesses casos de matéria constitucional, superado a Súmula nº 11. Eu trouxe até um caso, na última sessão, em que havia um voto do Ministro Marco Aurélio – aquele caso em que a Ministra Luciana Lóssio pediu vista – no qual superava a aplicação dessa Súmula.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Penso ser necessário haver controvérsia sobre tema constitucional, porque, se levarmos às últimas consequências o enfoque de algo versado na Carta, admitiremos os recursos em geral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): E, nesse caso, admitiremos praticamente tudo em matéria constitucional, porque a Constituição brasileira é uma constituição analítica!

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A melhor solução é não conhecer.

#### VOTO (reajuste)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, faço uma pequena ressalva e reajusto o voto para não conhecer do agravo regimental.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Como o Ministro relator também não conhece, penso, com isso, que temos a unanimidade na matéria.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Também acompanho o entendimento firmado pelos eminentes pares. Se não há, no fundo, controvérsia de natureza constitucional.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A controvérsia é se ele é alfabetizado ou não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Normalmente, tenho sido vencida, porque, no mérito, não conheço dessa matéria, por entender que seja necessário a análise de prova.

**VOTO (ratificação)**

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, quero então apresentar o conteúdo da parte dispositiva de meu voto: acompanho o eminente relator.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Com o reajuste do voto feito pelo relator.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 42-85.2012.6.09.0061/GO. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Plínio José da Silva Almeida (Advogado: Leomar José de Castro). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Sebastião Moreira dos Santos (Advogados: Wandir Allan de Oliveira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 7.2.2013.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.